

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Nomenclatura Combinada	Designação dos produtos
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e de centeio.
1102 10 00	Farinha de centeio.
1103 11 10	Sêmolas de trigo duro.
1103 11 90	Sêmolas de trigo mole.

Decreto-Lei n.º 483-I/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de alimentos compostos para animais à base de cereais para legislação especial, o que obriga à correspondente adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 106/86, de 20 de Maio, aproveitando-se para proceder também à adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela Nomenclatura Combinada, resultante da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos das subposições 2309 10 e 2309 90, mencionados no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime de direitos

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º

Método de cálculo dos direitos niveladores

1 — O direito nivelador aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais, incluídos no anexo I, é formado de um elemento móvel e de um elemento fixo.

2 — Para efeitos da determinação do elemento móvel, os alimentos compostos à base de cereais são classificados no anexo II ao presente diploma, nos termos seguintes:

- a) No quadro A, de acordo com o seu teor em amido;
- b) No quadro B, de acordo com o seu teor em produtos lácteos.

3 — Nas importações provenientes de países terceiros o elemento móvel do direito nivelador é igual à soma dos seguintes montantes:

- a) Um primeiro montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro A do anexo II pela diferença entre o preço limiar de importação do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, e o respectivo preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias para efeitos da determinação do direito nivelador comunitário;
- b) Um segundo montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro B do anexo II pelo direito nivelador aplicável nas importações de países terceiros ao leite em pó desnatado incluído na subposição 0402 10 19 da Nomenclatura Combinada.

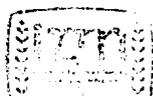
4 — Nas importações provenientes da CEE (10), o elemento móvel do direito nivelador é determinado seguindo a metodologia referida no número anterior, tendo em conta que:

- a) O preço CIF do milho a considerar é o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias;
- b) O direito nivelador do leite em pó a considerar é o aplicável às importações provenientes da CEE (10).

5 — Nas importações provenientes de Espanha o elemento móvel do direito nivelador será igual ao determinado para a CEE (10), corrigido, se for caso disso, dos montantes compensatórios de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base, afectado do coeficiente de transformação respectivo.

6 — O elemento fixo do direito nivelador é, em todos os casos, de 10,88 ecus por tonelada.

7 — Qualquer alteração decidida pelo Governo para o preço limiar do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de De-



zembro, ou do leite em pó referido na alínea *b*) do n.º 3, implica o ajustamento dos direitos niveladores fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, desde que a mercadoria não tenha sido desalfandegada.

Artigo 4.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — A pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar que estiver em vigor na data de apresentação da mercadoria para desalfandegamento, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 5.º

Publicidade dos direitos niveladores

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão do Mercado de Cereais e divulgados até dois dias antes da sua entrada em vigor à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Validade dos direitos niveladores

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 7.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituem receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 8.º

Documentação a utilizar

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão, utilizar-se-á um certificado de importação a

emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas condições seguintes:

- a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado da constituição de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo a fixar nos termos do artigo 9.º, a qual servirá de garantia à boa execução da operação no prazo fixado, que será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente, e será restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização, visada pelas alfândegas;
- b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10%;
- c) O prazo de validade do certificado é de 60 dias.

Artigo 9.º

Caução

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 2000\$ por tonelada, no caso de o direito a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia de desalfandegamento, e será de 3000\$ por tonelada no caso de o importador de-sejar usar a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/86, de 20 de Maio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho: Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 2109 90 55 ou produtos lácteos: Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina: Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%: 2309 10 11 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 13 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%: 2309 10 31 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 33 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%: 2309 10 51 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 53 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. 2309 90 Outras: Outras: Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 2109 90 55, ou produtos lácteos: Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina: Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%: 2309 90 31 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 33 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%: 2309 90 41 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 43 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%: 2309 90 51 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 53 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%.

ANEXO II

Quadro A

Nomenclatura Combinada	Teor em amido	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11	Inferior ou igual a 10%	0,16
2309 10 13		0,16
2309 90 31		0,16
2309 90 33		0,16
2309 10 31	Superior a 10% e inferior ou igual a 30%	0,50
2309 10 33		0,50
2309 90 41		0,50
2309 90 43		0,50
2309 10 51	Superior a 30%	1,00
2309 10 53		1,00
2309 90 51		1,00
2309 90 53		1,00

Quadro B

Nomenclatura Combinada	Teor em leite	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11	Inferior a 10%	0,00
2309 10 31		0,00
2309 10 51		0,00
2309 90 31		0,00
2309 90 41		0,00
2309 90 51		0,00
2309 10 13	Igual ou superior a 10% e inferior a 50%	0,50
2309 10 33		0,50
2309 10 53		0,50
2309 90 33		0,50
2309 90 43		0,50
2309 90 53		0,50